



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.455 - MG (2014/0015199-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HAMILTON MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA À COISA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem, após detida análise dos fatos, a prática do delito de furto porque a violência empregada pelo agente, durante a ação criminosa, recaiu sobre a coisa objeto da subtração e não foi dirigida à vítima, a fim de reduzir-lhe a capacidade de resistência, o acolhimento da pretensão deduzida neste recurso especial – a desclassificação da conduta do agravado para o crime de roubo – demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.455 - MG (2014/0015199-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HAMILTON MARTINS DE ABREU**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão da Ministra Regina Helena Costa que negou seguimento ao recurso especial, mantida a condenação do agravado como incurso no art. 155 do Código Penal.

O agravante reitera as alegações trazidas no recurso especial, quanto à negativa de vigência do art. 157 do Código Penal, sob o argumento de que houve a indevida desclassificação do crime de roubo para furto, não obstante tenha sido reconhecido no acórdão impugnado que "o acusado retirou violentamente a correntinha que a vítima trazia em seu pescoço, arrebatando-a, tendo o pescoço da vítima, em razão do réu, ficado avermelhado". Sustenta que nos casos de subtração por arrebatamento, a agressão, mesmo que inicialmente dirigida contra a *res*, acaba repercutindo sobre o corpo da vítima, razão pela qual estaria caracterizado o delito de roubo. Aduz que "é suficiente para integrar o delito de roubo a ocorrência de meras via de fato, sendo desnecessário que a vítima tenha sofrido lesões corporais".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.455 - MG (2014/0015199-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HAMILTON MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA À COISA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem, após detida análise dos fatos, a prática do delito de furto porque a violência empregada pelo agente, durante a ação criminosa, recaiu sobre a coisa objeto da subtração e não foi dirigida à vítima, a fim de reduzir-lhe a capacidade de resistência, o acolhimento da pretensão deduzida neste recurso especial – a desclassificação da conduta do agravado para o crime de roubo – demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O mero inconformismo do agravante não tem o condão de modificar a decisão agravada (e-STJ, fls. 312-318) proferida em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de origem, ao reformar a decisão condenatória de primeiro grau, para desclassificar a conduta do agente do delito de roubo para o de furto, assim se manifestou:

"Do cotejo das provas coligidas ao caderno processual, extrai-se que a violência empregada pelo réu na efetivação da subtração se deu em face da coisa subtraída, e não contra a pessoa da ofendida, ocorrendo o que a jurisprudência denomina de furto por arrebatamento.

Neste sentido se encontra a robusta palavra da vítima, que, na fase policial, relata:

'[...] foi surpreendida pelo conduzido presente, o qual arrebatou, repentinamente, de seu pescoço sua correntinha contida de um pingente formato bonequinha, ambos em ouro, contudo não sabe dizer o quilate; Que, ato contínuo o mesmo evadiu e naquele momento engoliu sua correntinha [...]'. (f. 05.)

Em juízo, a ofendida ratifica as suas declarações iniciais, acrescentando que o seu pescoço ficou "avermelhado".

Deste modo, verifica-se que a ação do réu, em relação à ofendida, restringiu-se a atacar a *res furtiva*, não chegando a praticar atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência diretamente contra a vítima" (e-STJ, fls. 203-204).

Assim, constatado pelo Tribunal de origem, após detida análise dos fatos, a prática do delito de furto porque a violência empregada pelo agente, durante a ação criminosa, recaiu sobre a coisa objeto da subtração e não foi dirigida à vítima, a fim de reduzir-lhe a capacidade de resistência, o acolhimento da pretensão deduzida neste recurso especial – a desclassificação da conduta do agravado para o crime de roubo – demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *Parquet* sustenta que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta perpetrada pelo agente do crime de roubo circunstanciado para o de furto qualificado, teria violado o art. 157, *caput*, do Código Penal, porquanto estaria presente, no caso, a grave ameaça necessária para a configuração do crime de roubo.

2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, concluindo-se pela presença de grave ameaça, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 713.522/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/11/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias que desclassificaram o crime de roubo para furto, uma vez que reconheceram a ausência de violência ou de grave ameaça na conduta do agente, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 550.927/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0015199-5

AgRg no
REsp 1.430.455 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024112833108001 10024112833108003 10024112833108004 112833108
2011001631281001 20110240025930050011 283310858201 2833108582011

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HAMILTON MARTINS DE ABREU
AGRAVANTE : HAMILTON MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HAMILTON MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.